



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 760/2011

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Amparo do Serra, estabelece normas de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amparo do Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Parágrafo Único – São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Amparo do Serra.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Educação Básica Municipal, tem por objetivos:

I – estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III – garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV – assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V – assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 4º Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras:

I – Nível Médio Completo - NM;

II – Nível Superior – NS.

Art. 5º A Educação Básica pública no Município de Amparo do Serra será exercida em consonância com os planos, programas e projetos desenvolvidos e contempla as atividades de docência, apoio pedagógico, assistência ao educando, direção, assessoramento, acompanhamento e normatização do sistema educacional.

Art. 6º A estruturação das carreiras dos Profissionais de Educação Básica tem como fundamentos:

I – a valorização do profissional da educação, observados:

a) a unicidade do regime jurídico;

b) a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;

c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor;

d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

e) a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau e a classe em que o servidor esteja posicionado na carreira;

II – a humanização da educação pública, observada a garantia de:

a) gestão democrática da escola pública;

b) oferecimento de condições de trabalho adequadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o atendimento ao Plano Decenal da Educação Pública Municipal e, em cada unidade escolar, aos respectivos planos de desenvolvimento pedagógico e institucional;

IV – a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.

Art. 7º Os servidores do quadro do magistério serão lotados:

- a) Professor – Nas unidades escolares da rede municipal de ensino;
- b) Especialista em Educação – No órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º As transferências podem ser feitas:

I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado no órgão administrativo de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II - de ofício, por conveniência do ensino, em qualquer época.

Parágrafo único. O servidor aprovado em concurso público somente poderá pedir transferência após 02 (dois) anos de exercício na escola, após a avaliação especial de desempenho para efeitos de estágio probatório.

Art. 9º A transferência e lotação nas escolas acontecerão, preferencialmente, antes do início do ano letivo.

Art. 10 A ocorrência de vagas para transferência será objeto de publicação, a efetivar-se no mês de dezembro, com vistas à formação de pedidos de transferência.

Art. 11 Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;

II - o mais antigo no Magistério;

III - o mais idoso.

Art. 12 A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 O ocupante de cargo de carreira instituída por esta Lei atuará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, nas unidades escolares e/ou em programas de educação vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município.

Art. 14 - As normas relativas a Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento e Vacância estão previstas na Lei que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos do Município de Amparo do Serra

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 15 O Magistério Público Municipal de Amparo do Serra reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I – respeito aos direitos humanos;
- II – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII – valorização do profissional da educação escolar;
- IX – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;
- X – garantia do padrão de qualidade;
- XI – valorização da experiência extra-escolar;
- XII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XIII – remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimento inicial compatível à jornada de trabalho desenvolvida e, nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional;
- XIV – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presenciais e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV – apoio técnico e financeiro, por parte do Município, que vise a melhorar as condições de trabalhos dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de moléstias profissionais de qualquer tipo;

XVI – promover a participação dos profissionais do magistério público municipal e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino municipal;

XVII – estabelecer critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre as unidades escolares do Município, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 16 Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:

I – Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais do magistério que, ocupando cargos ou exercendo funções nas unidades escolares do Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação municipal;

II – Profissionais do Magistério – são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação básica;

III - Professor - o detentor de cargo efetivo no Magistério Público Municipal que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

IV - Profissionalização – a valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização;

VI - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VII - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

VIII - Regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno da Educação Básica, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – Cargo público – é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

X - Quadro - o conjunto de cargos públicos que indicam a qualidade da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Magistério Municipal.

XI – Unidade Escolar – é o edifício público onde é desenvolvido o ensino público municipal, abrigando os profissionais do magistério e os equipamentos destinados à educação.

XII - Avaliação de Desempenho – Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

XIII - Demissão – Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

XIV – Enquadramento – Ajustamento do servidor no Cargo, Classe e Grau, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo.

XV – Especialista em Educação – Titular de cargo de especialista em educação básica, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte direto à docência;

XVI - Exoneração – Ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex officio de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município.

XVII – Faixa de Vencimentos – Conjunto de graus dentro de cada classe de vencimentos.

XVIII – Grau – Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

XIV – Lotação – Ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

XV - Transferência: mudança de lotação do ocupante do cargo de magistério;

XVI - Designação: nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada na Administração Pública Direta Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - Autorização especial: a que é concedida para afastamento temporário das atribuições específicas do cargo com vista ao desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico com manutenção dos direitos e vantagens;

XVIII - Readaptação: o ajustamento do ocupante de cargo do magistério ao exercício de atribuição mais compatível com seu estado de saúde.

CAPITULO IV
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 17 Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

- I – por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura;
- II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 18 O Quadro de Pessoal do Magistério é composto dos seguintes cargos de natureza efetiva:

- I - Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II - Professor de Educação Básica II (PEB II);
- III – Professor recuperador;
- IV – Professor para uso de biblioteca (auxiliar de biblioteca);
- V – Professor orientador
- VI – Especialista em educação

Art. 19 As atribuições específicas dos ocupantes dos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Magistério estão descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 20 O provimento inicial dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal depende de aprovação e classificação em concurso público, observado o requisito de habilitação específica.

Art. 21 Dos exames de seleção constarão provas escritas ou de provas escritas e de títulos.

Art. 22 Autorizada à realização de exame externo de seleção pelo Prefeito Municipal, o órgão administrativo Municipal de Educação convocará os candidatos através de edital afixado em locais públicos, que conterà, entre outras disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – a (s) classe (s) a ser (em) provida (s);

II - a relação de documentos necessários à inscrição;

III - a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;

V - data e local da realização das provas e de publicação dos resultados.

Art. 23 O resultado do exame de seleção será homologado pelo Prefeito Municipal, mediante afixação em local público do Município da relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 24 No julgamento de títulos serão considerados:

I – Tempo de serviço na rede municipal;

II - graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelos sistemas de Educação;

III - aprovação em concurso público relacionado com o magistério;

IV - produção intelectual relacionada ao ensino.

Art. 25 A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 26 Nenhuma nomeação ou contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola ou zona.

Parágrafo único. Quando ocorrer remanejamento, este conciliará as necessidades de ensino e da administração.

CAPÍTULO V
DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 27 Nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Para atender às necessidades de substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 – Além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Os cargos de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendimento aos convênios firmados entre os Governos Municipal, Estadual e Federal serão especificados em lei própria.

Art. 29 Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 30 Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional, titulares de cargos de provimento efetivo na Prefeitura.

Art. 31 O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 32 São de provimento em comissão os cargos de:

- I – Diretor de Escola;
- II – Vice Diretor de Escola;

Art. 33 Os cargos de Diretor de Escola e Vice Diretor de Escola têm suas cargas horárias estabelecidas no Anexo I, desta Lei.

Art. 34 As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas no anexo III desta Lei.

Art. 35 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo do Chefe do Executivo Municipal;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VII
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

Art. 37 É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art. 38 As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Amparo do Serra.

Parágrafo Único – A designação para o exercício da função de confiança será concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 39 O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 40 É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções de confiança o instituto da progressão horizontal.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 O vencimento é a retribuição pecuniária, paga ao servidor público pelo exercício do cargo efetivo, com valor fixado por esta lei, conforme Anexo I.

Art. 42 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, irredutível.

I – A remuneração do Servidor público municipal será composta pelo padrão de vencimento do nível de capacitação e classe ocupados pelo mesmo, acrescidos se for o caso, dos incentivos funcionais previstos nesta lei e as demais vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em Lei Federal.

II – Os servidores integrantes do quadro de pessoal de magistério que estiverem em efetivo exercício em sala de aula terão direito à majoração em seus vencimentos no percentual de 20% (vinte) por cento a título de “Pó de Giz”.

Art. 43 A Tabela de Vencimentos do Quadro de Provimento Efetivo da Área da Educação, para fins de progressão na carreira, é a constante do Anexo III desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de acordo com o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A revisão dos vencimentos mencionada no caput deste artigo ocorrerá conforme disposto na Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 e suas alterações posteriores.

Art. 45 O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) ou pelo vencimento do cargo em comissão e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos.

Art. 46 Os atuais servidores efetivos, bem como os que vierem a ser, que prestaram ou prestarão concurso para cargos que exigem o nível médio de escolaridade, ao concluírem curso de Graduação, em sua área de atuação, Especialização, Mestrado ou Doutorado, e os Servidores que prestaram concurso para cargos de nível de escolaridade superior ao concluírem cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado receberão a título de incentivo os adicionais, dispostos no quadro abaixo, sobre seus vencimentos básicos.

Titulação	Percentual de Incentivo
Graduação	8%
Especialização	10%
Mestrado	10%
Doutorado	10%

§ 1º - A comprovação da conclusão do curso especificado no caput deste artigo deverá ser devidamente protocolizada pelo servidor, através de requerimento na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura e juntada da respectiva declaração de conclusão do curso ou diploma, devidamente registrado, de acordo com a Legislação em vigor, começando a correr seus efeitos a partir da data do protocolo.

§ 2º No caso das especialistas em educação, a gratificação referente à especialização só será computada quando esta não for imprescindível ao ingresso na carreira.

§ 3º - O adicional especificado no caput deste artigo, será concedido, até ao limite de 1 (um) curso de Graduação, 1 (um) de Especialização, 1 (um) curso de Mestrado e 1 (um) de Doutorado para incentivar a formação contínua.

§ 4º - Os adicionais especificados no caput deste artigo incorporam-se aos vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Os profissionais da educação que acumulam cargos terão direito ao adicional de que trata este artigo em apenas um deles.

§ 6º - Na elaboração da proposta orçamentária, para cada novo exercício, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controladoria deverá prever os recursos orçamentários, que poderão ser disponibilizados para a concessão do incentivo, mencionado no caput desse Artigo.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO

Art. 47 O desenvolvimento do servidor em carreira de profissional da Educação do Quadro do magistério municipal dar-se-há, mediante Promoção e Progressão.

Parágrafo Único – A progressão será concedida automaticamente, cumpridos os requisitos legais, e a Promoção, deverá ser requerida pelo servidor.

Art. 48 Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o subsequente, no mesmo nível de carreira a que pertence, até o limite de 8 progressões.

§ 1º - fará jus à progressão, o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II – haver completado 03 (três) anos de efetivo exercício no mesmo grau.

III – ter recebido três avaliações de desempenho individual satisfatório desde a sua progressão anterior, com o mínimo de 80% de aproveitamento.

§ 2º - na progressão o servidor será posicionado no padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que ocupava, mantidos o nível de capacitação e a classe a que pertence.

§ 3º - no caso de afastamento superior a 90 dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor.

§ 4º o período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

Art. 49 Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - fará jus à promoção, o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I- Encontrar-se em efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II-** Haver completado 03 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível;
- III-** Ter recebido três avaliações de desempenho individual satisfatórios, desde a sua promoção anterior.
- IV-** Comprovar a titulação mínima exigida.

Art. 50 Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

- a)**- suspenso;
- b)**- exonerado ou destituído do cargo de comissão.

§ 1º - Nos casos de afastamento superior a 30 dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor.

§ 2º - quando da promoção o servidor voltará ao grau inicial.

§ 3º os títulos apresentados para a promoção somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 51 Não fará jus à progressão, o servidor que houver sofrido no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 52 A cada progressão adquirida, o servidor fará jus a 4% do vencimento básico da carreira a que pertence.

Art. 53 Os 3 anos em que o servidor estiver cumprindo o estágio probatório serão automaticamente computados para a percepção da primeira progressão.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 54 Aos ocupantes de cargo efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro.

Art. 55 No mês de julho haverá recesso escolar, a ser programado no calendário escolar elaborado pelo órgão administrativo Municipal de Educação.

Parágrafo único. Durante o período de recesso escolar os professores e demais especialistas em educação estarão à disposição do órgão administrativo Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Educação para participação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento afins, promovidos por ela.

Art. 56 Durante o recesso escolar não se poderá exigir dos professores e demais especialistas em educação outro serviço senão os relacionados com a realização de exames e treinamentos ou aperfeiçoamento.

Art. 57 Os prazos previstos para férias e para o recesso escolar poderão ser alterados obedecendo à elaboração do calendário escolar.

CAPÍTULO XI
DO AFASTAMENTO

Art. 58 Conceder-se-á ao servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, Afastamentos previstos no regime jurídico dos servidores do Município de Amparo do Serra.

Art. 59 O servidor estável poderá obter Licença Remunerada para Fins de Aperfeiçoamento Profissional.

Art. 60 Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior, a freqüência a cursos de extensão e especialização, de interesse da área de atuação do servidor;

Art. 61 Para concessão da licença deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I** - o tema deve estar relacionado ao cargo ou função exercida pelo servidor.
- II** – o objeto do estudo deve ser tema relevante para unidade de trabalho onde atue o servidor;
- III** - disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de pessoa substituta;
- IV** - interesse administrativo.

Parágrafo único. O afastamento médico deverá ser atestado ou convalidado por médico pertencente ao quadro de saúde do município.

Art. 62 O afastamento remunerado de que trata o artigo 28, será cassado caso o servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão.

Parágrafo único. Cabe ao servidor beneficiado a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 O servidor que tiver gozado o afastamento remunerado de que trata o artigo 28, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento.

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo do afastamento.

§ 2º Descumprida a obrigação estatutária no *caput* deste artigo, será o Município indenizado da quantia total despendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição do afastamento.

CAPÍTULO XII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 64 O programa de avaliação de desempenho se caracterizará como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da instituição, das condições de trabalho e dos servidores, terá os seguintes objetivos:

- I** – subsidiar o planejamento estratégico da educação, visando aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;
- II** – fornecer elementos para identificar a relação entre o desempenho do professor e a qualidade de aprendizagem do aluno;
- III** – fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho e para o recebimento da gratificação pelo desempenho da função.

CAPÍTULO XIII
DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 65 Para o desenvolvimento das atribuições específicas previstas no Anexo II, os ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério, terão os seguintes regimes de trabalho:

- I** - Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, para os cargos efetivos de: Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II** - Jornada de trabalho de 18 (dezoito) aulas semanais, para o cargo efetivo de: Professor de Educação Básica II (PEB II);



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, para as funções públicas de: professor para uso de biblioteca, Vice Diretor Escolar, Especialista em Educação, professor recuperador e professor orientador.

IV – jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para a função de diretor escolar;

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, à hora-aula do Professor de Educação Básica II (PEB II), tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - A jornada de trabalho do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, será acrescida de mais 02 (duas) horas/aulas semanais, para as atividades extra-classe, incluídas as atividades de supervisão pedagógica e reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - No caso de redução ou adição de horas-aula, na jornada prevista no parágrafo anterior, os servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor de Educação Básica II (PEB II), farão jus a um vencimento proporcional ao número de horas-aula da nova jornada.

§ 4º - o excedente a jornada de trabalho prevista no inciso II deste artigo, serão pagas como extensão de carga horária.

§ 5º - A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica I (PEB I), será adequada, progressivamente ao que prevê a Lei 11738/2008, compreendendo neste momento:

I – 18:00 (dezoito horas) destinadas à docência, para o desempenho de atividades de interação com o educando;

II – 03:00 (três) horas destinadas a reuniões e planejamentos sob orientação da direção e supervisão.

III – 03:00 (três horas) destinadas ao cumprimento de outras atribuições e atividades do cargo inclusive o recreio e eventos realizados pela escola.

SEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL

Art. 66 Por necessidade do ensino poderá ser adotado para os cargos de Professor P I, Professor P II e Especialista em Educação o regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com normas e critérios definidos por meio de Decreto do Prefeito Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A diferença do vencimento, pela adoção do regime especial, será paga através de gratificação que não será incorporada ao vencimento.

§ 2º - O valor da gratificação será proporcional ao número de horas excedentes, baseando-se sempre no valor básico do cargo.

§ 3º - A gratificação será devida enquanto houver a prestação do serviço em regime especial.

TÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPISIÇÕES PRELIMINARES

Art. 67 A carreira dos profissionais do Magistério da Educação compreende os seguintes cargos: professor de Educação básica I, professor de Educação Básica II, Professor para uso de biblioteca (auxiliar de biblioteca), professor orientador e Especialista em Educação (AnexoIII).

I – a carreira do professor compreende 5 graus:

Grau A – Magistério com habilitação em nível médio.

Grau B – Licenciatura Plena

Grau C – pós graduação

Grau D – Mestrado

Grau E – Doutorado.

II – a carreira do Especialista em Educação, compreende 4 graus:

Grau A – Curso Superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Pedagógica ou licenciatura plena em Pedagogia com pós graduação em Supervisão Pedagógica.

Grau B– Pós graduação (quando esta não for essencial para o provimento no cargo)

Grau C – Mestrado

Grau D – Doutorado



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO DE CARREIRA

Art. 68 O desenvolvimento do servidor em carreira de profissional da educação básica dar-se-á mediante Progressão ou Promoção.

Parágrafo único – a progressão será concedida automaticamente ao servidor, cumpridos os requisitos legais, e a promoção deverá ser requerida pelo servidor, na forma do regulamento.

Art. 69 Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira que pertence.

Art. 70 Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

Art. 71 O ingresso no cargo de carreira de que trata essa Lei, ocorrerá nos graus mencionados a seguir e dependem de comprovação mínima de:

I – para a carreira de Professor de Educação Básica I, para professor para uso de biblioteca:

- a)- habilitação específica obtida em curso de magistério para ingresso no grau A;
- b)- superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, para ingresso no grau B;
- c)- habilitação específica obtida em pós graduação ou graduação com complementação pedagógica ou em área afim, pra o grau C.
- d)- habilitação específica obtida através de mestrado para o grau D.
- e)- habilitação específica obtida em doutorado para o grau E.

II – Para a carreira de Professor de Educação Básica II.

- a)- superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, para ingresso no grau B;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

b)- habilitação específica obtida em pós graduação ou graduação com complementação pedagógica ou em área afim, pra o grau C.

c)- habilitação específica obtida através de mestrado para o grau D.

d)- habilitação específica obtida em doutorado para o grau E.

Art. 72 Do grau A para o grau B, o professor fará jus a um acréscimo de 8% sobre o seu vencimento, dos graus seguintes para os subseqüentes, o acréscimo será de 10% sobre o vencimento.

Art. 73 Após o cumprimento do requisito de efetivo exercício na função de magistério, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos para mulher e 30 (trinta) anos se for homem, poderá o servidor optar por cumprir os demais requisitos legais para sua aposentadoria em atividades inerentes à docência, fora da sala de aula.

Art. 74 Os direitos da Progressão horizontal adquiridos deverão ser assegurados de acordo com o vencimento atualizado, segundo a base legal.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO COLEGIADO

Art. 75 O Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão administrativo de Educação regulamentará a forma de constituição de Colegiado nas unidades escolares, se houver mais de uma unidade escolar, com o objetivo de manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 É vedada, ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, a prestação de serviços diversos daqueles correspondentes ao exercício do cargo que ocupa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 77 A realização de concurso público para o preenchimento de cargos na Administração Direta, só se dará, após o aproveitamento interno das disponibilidades existentes nestes mesmos cargos.

Art. 78 O enquadramento definitivo será afixado pelo Secretário Municipal de Educação mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O servidor que discordar do enquadramento terá 30 (trinta) dias para submeter suas razões ao Colegiado, que terá 15 (quinze) dias para emitir parecer da questão.

Art. 79 Os cargos efetivos de Professor de 1º ao 5º ano, Professor Eventual, Professor Recuperador, Professor de Uso da Biblioteca e Professor de Pré-Escola, passam a vigorar com a nomenclatura de Professor de Educação Básica I (PEB I).

Art. 80 O cargo efetivo de Professor de 6º ao 9º ano, passa a vigorar com a nomenclatura de Professor de Educação Básica II (PEB II).

Art. 81 O exercício das funções de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público.

Art. 82 Os casos omissos na presente Lei, serão submetidos ao órgão administrativo Municipal de Educação que, conjuntamente ao Prefeito Municipal, emitirá parecer e regulamentação da situação.

Art. 83 As disponibilidades financeiras e orçamentárias deverão ser atestadas pela contabilidade para o efetivo pagamento das vantagens concedidas pela presente Lei.

Art. 84 Respeitadas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 85 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei 727/2010 de 28 de junho de 2010, bem como as demais disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Amparo do Serra, 29 de dezembro de 2011.

Astolfo Gomes Fuscaldi
Prefeito Municipal

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Denominação do Cargo	Vencimento (R\$)	Jornada de Trabalho
Professor de Educação Básica I (PEB I)	R\$ 736,25	24 horas/semanais
Professor de Educação Básica II (PEB II)	R\$ 10,05 hora/aula	
Supervisor Pedagógico	R\$ 1400,00	24 horas/semanais

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação do Cargo	Vencimento (R\$)	Jornada de Trabalho
Diretor Escolar	R\$ 1.531,00	40 horas/semanais
Vice Diretor Escolar	R\$ 957,12	24 horas/semanais

ANEXO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Denominação: Professor de Educação Básica I (cargo efetivo)

Requisitos para provimento: Ensino superior completo em magistério ou outra matéria inerente à educação de natureza de 3º grau.

Atribuições:

- . Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, ministrando aulas em conformidade com o plano de ensino e atividades inerentes;
- . Acompanhar o corpo discente em seu desenvolvimento, visando uma formação holística;
- . Participar ativamente dos programas de capacitação promovidos pela Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação;
- . Preparar os planejamentos diários, com atividades que sejam condizentes com o nível cognitivo do corpo discente; .
- . Acompanhar o ato de aprender do aluno, para estimular o conhecimento, através de atividades compatíveis ao mesmo;
- . Promover ao aluno a relação intra e interpessoal, favorecendo a socialização e a interação com o meio, objetivando uma aprendizagem mais significativa;
- . Realizar sistematicamente avaliações processuais, visando acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem do aluno;
- . Participar das reuniões pedagógicas promovidas pela Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação;
- . Colaborar com diretores, orientadores e outros profissionais da escola, fornecendo informações que possam auxiliá-los em seu trabalho com os alunos;
- . Envolver-se em todos os eventos organizados pela Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação;
- . Executar atividades inerentes ao cargo.

Denominação: Professor de Educação Básica II (cargo efetivo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Requisitos para provimento: Ensino superior na área específica de atuação

Atribuições:

- . Cumprir e fazer cumprir os horários do calendário escolar;
- . Planejar, elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades inerentes a cada área da especialidade do servidor, na escola;
- . Participar da elaboração e execução da proposta pedagógica;
- . respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos de forma compatível com a missão de educar;
- . Manter absoluta assiduidade, comunicando com antecedência os atrasos e eventuais faltas;
- . Reunir semanalmente para a avaliação do plano de ensino;
- . Cumprir o cronograma de obrigações para com a secretaria e outros setores;
- . Ser pontual quanto à entrada e saída da sala de aula e demais obrigações, registrando diariamente o seu comparecimento às aulas.
- . Executar atividades inerentes ao cargo.

Denominação: Especialista em educação (cargo efetivo)

Requisitos para provimento: Ensino Superior Completo + Habilitação em Supervisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Atribuições:

- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas atividades profissionais, através de assessoria técnico-pedagógica; colaborar na elaboração de grades curriculares, adaptação de programas e organização de calendário escolar; elaborar, avaliar e selecionar material didático a ser utilizado nas unidades escolares; avaliar o trabalho pedagógico das unidades educacionais, a fim de propor soluções que visem tornar o ensino mais eficiente; participar da elaboração e/ou orientar a confecção de material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, Art. 206, II;
- participar da elaboração e/ou orientar a confecção de material destinado a conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do país, estado e município; orientar e supervisionar a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos, bem como a execução dos planos e programas estabelecidos; elaborar programas de habilitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de ensino e, uma vez aprovados, orientar, coordenar e controlar sua implantação; participar de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino; colaborar na busca e seleção de materiais didáticos indispensáveis à realização dos planos de ensino, juntamente com a direção das escolas; promover conferências, debates e sessões sobre temas pedagógicos, visando o aperfeiçoamento e a reformulação das técnicas aplicadas; avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de Classe para aferir a eficácia dos métodos de ensino empregados e providenciar as reformulações adequadas;
- orientar e aconselhar os educandos, individualmente ou em grupo, tendo em vista o desenvolvimento integral e harmônico de sua personalidade; implantar sistemas de sondagem de interesses, aptidões e habilidades dos educandos; participar do processo de composição, caracterização e acompanhamento das Classes, buscando o desenvolvimento do currículo adequado às necessidades e às possibilidades do educando;
- participar do processo de avaliação e recuperação dos educandos; proporcionar às escolas os recursos técnicos de orientação educacional, possibilitando aos educandos a melhor utilização possível de seus recursos individuais; estudar e orientar o acompanhamento individual dos casos críticos identificados no processo de orientação, mantendo informados os pais e atualizados os respectivos registros;
- proceder à avaliação e ao diagnóstico da criança, valendo-se de jogos, exercícios pedagógicos e outros recursos específicos.

Denominação: Diretor Escolar (cargo em comissão)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Requisitos para provimento: Formação em curso superior inerente à educação, ser do quadro efetivo do magistério.

Atribuições:

- . Administrar o trabalho desenvolvido pelos servidores sob sua chefia;
- . Orientar os servidores em relação à sua rotina de trabalho, documentando os procedimentos a serem adotados;
- . Incentivar, acompanhar e controlar o planejamento e implementação do projeto político-pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da Escola;
- . Representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão;
- . Cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela divisão de educação;
- . Reunir-se periodicamente com outros profissionais da escola para sanar problemas que eventualmente venham a acontecer dentro do processo educacional;
- . Promover cursos, treinamento, seminários ou qualquer outro evento que vise a capacitação e o aperfeiçoamento do corpo docente;
- . Acompanhar o processo de avaliação junto ao corpo docente, redefinindo estratégias metodológicas quando necessário;
- . Zelar pelo patrimônio para que esteja em perfeitas condições de utilização e funcionamento, higiene e segurança.
- . Redefinir o desenvolvimento curricular conforme as demandas, os métodos e materiais de ensino;
- . Manter-se atualizado sobre os principais assuntos dentro de sua área.

Denominação: Vice-diretor escolar (cargo em comissão)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Requisitos para provimento: Formação em curso superior inerente à Educação e ser integrante do quadro efetivo do magistério.

Atribuições:

- . substituir o diretor escolar em suas ausências ou impedimentos;
- . responsabilizar-se pelas atividades de administração escolar que forem delegadas pelo diretor escolar;
- . manter-se atualizado sobre os principais assuntos dentro de sua área;
- . atender o corpo docente garantindo a unidade do planejamento pedagógico e a eficiência de sua execução;
- . colaborar para que os professores sejam unificados em torno dos objetivos gerais da escola;
- . assessorar os professores na escola e utilização dos procedimentos e recursos didáticos adequados ao atendimento dos objetivos curriculares;
- . coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola.
- . orientar os professores na solução de problemas de métodos e técnicas didáticas.
- . participar de reuniões com os pais;
- . trabalhar de forma integrada com a orientação pedagógica
- . executar outras atividades afins.

ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Grau	Escolaridade	Vencimento	Percentual de Incentivo (%)
PEB I	A	Magistério	R\$ 736,25	
PEB I	B	Graduação	R\$ 736,25	8%
PEB I	C	Especialização	R\$ 736,25	10%
PEB I	D	Mestrado	R\$ 736,25	10%
PEB I	E	Doutorado	R\$ 736,25	10%

Cargo	Grau	Escolaridade	Vencimento
PEB II	B	Ensino superior na área específica de atuação	R\$10,05 hora/aula
PEB II	C	Pós-graduação	+ 10 %
PEB II	D	Mestrado	+ 10 %
PEB II	E	Doutorado	+ 10%

Cargo	Grau	Escolaridade	Vencimento
Supervisor Pedagógico	A	Superior com habilitação	R\$ 1.400,00

ANEXO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Denominação do Cargo	Numero Atual de Servidores Efetivos
Professor de Educação Básica I (PEB I)	34
Professor de Educação Básica II (PEB II)	08
Supervisor Pedagógico	00

QUADRO ATUAL DE VAGAS

Denominação do Cargo	Número Atual de Cargos Vagos
Professor de Educação Básica I (PEB I)	08
Professor de Educação Básica II (PEB II)	16
Supervisor Pedagógico	04